

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI  
CNPJ 18.093.163/0001-21

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES ESTADO DO PARANÁ.**

Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2024

Processo Licitatório nº 97/2024

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ N.º 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à *Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel*, CEP: 86990-000, na cidade de *Marialva*, Estado do *Paraná*, neste ato, representada por **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de *Marialva*, Estado do **Paraná**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**DA TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o item 10 do Edital aludido, o pedido de impugnação poderá ser enviado no prazo de “até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame,” sendo essa no dia 19 de junho de 2024. Assim o prazo estipulado para o recebimento final é o dia 13 de junho de 2024, terça-feira.

Portanto nesta data, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**DOS FATOS.**

O presente edital já transcrito neste, sob objeto licitado “O objeto da presente licitação é a aquisição de veículo, tipo ambulância, furgão/furgonete ou pick-up, para simples remoção, novo, 0 (zero) km, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” em sua retificação traz a seguinte exigência.

- “2.1.2. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.”

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tal exigência contém caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

## DOS FUNDAMENTOS.

Se torna pertinente a presente impugnação, pois, “2.1.2. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979”, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal n.º. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância) como apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar.

Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

O que acontece em muitas licitações em todo ambiente nacional, empresas e transformadoras fornecem o veículo e a transformação, sendo veículo novo 0 km assim o parecer apresentado vedando a participação de outros capacitados restringe a participação ferindo o princípio da competitividade de acordo com art. 3 da Lei de licitação que novamente fazemos a citação.

De acordo com o a, inciso I, do art. 9 da Lei nº14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de

interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura o direito de todos na licitação, não havendo restrição ou impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que fundamente à restrição posta no item transcrito, vale lembrar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias possam realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

No entanto, já resta pacificado conforme Acórdão 1510/2022 do TCU, onde tem-se:

“Veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado”.

“Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado”.

Sendo assim, as participantes do certame que entregue o veículo novo, ou seja, comprar a concessionária carro nunca usado, e enviará para uma empresa transformadora, logo após o carro ser transformado em ambulância o mesmo já será enviado ao município, sendo, portanto, veículo novo e conforme jurisprudências, zero quilometro.

O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, impessoalidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX- 12.2010.8.26.0180, Relator:

**BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**  
**CNPJ 18.093.163/0001-21**

---

Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012).

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/893973984/inteiroteor893974052?utm\\_medium=social&utm\\_campaign=link\\_share&utm\\_source=WhatsApp](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/893973984/inteiroteor893974052?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp).

Assim, como se observa, é vedado cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, contudo, manter o trecho impugnado no certame restringe e em muito a participação e competição do certame, ferindo princípios da licitação já citados.

É de extrema importância destacar que nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais.

Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

A homologação de um veículo para ser utilizado como ambulância, se dá através do procedimento de emissão do CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) e do CCT (CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA). O documento CAT é emitido pelo DENATRAN, enquanto o documento CCT é emitido pelo INMETRO, então, a fabricante do veículo não possui nenhum vínculo com a Empresa transformadora.

Sendo assim, o vencedor do certame, de qualquer forma deverá submeter o veículo a transformação em empresas transformadoras para que o mesmo seja entregue nas condições exigidas em Edital.

Sobre esse entendimento muitos municípios já não utiliza a lei Federal 6.729/1979 na licitação para aquisição de ambulância, entende-se que as transformadoras são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito que permite a modificação do veículo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, pode confirmar neste trecho do Edital DE LICITAÇÃO n.º 068/2022 – Prefeitura Municipal de Faria Lemos.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI  
CNPJ 18.093.163/0001-21



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS  
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24

O item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro.

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/20202, 11 demandariam “a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários”. Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002. “sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas” (Grifei). Nesse sentido, salientou que “[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008”. (...) (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

Ainda no parecer se justifica a Lei Ferrari, o município requerer veículos novos com o primeiro emplacamento ao nome do município o que se faz a empresa transformadora como pode observar neste parecer do Denatran/DF segue trecho, (anexo parecer na íntegra).

Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo “veículo novo” assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber

se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veículo(s) modificado/transformado, tira a condição de “veículo novo”, ou seja, de veículo não registrado/emplacado.

Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero quilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.

Portando fica evidente que não faz jus a aplicação da lei Ferrari em veículos transformados em ambulância, diferente de outros veículos que não passam por transformação.

Diante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI  
CNPJ 18.093.163/0001-21

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

**DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que o trecho impugnado passe a não constar no dispositivo:

- ~~“2.1.2. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.”~~

Nestes termos pede deferimento.

MARIALVA, 11 de junho de 2024.



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.  
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 054.975.109-22  
RG: 9.551.829-0